



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033602-49.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1033602-49.2023.8.26.0554

Voto n. 34.930

Comarca: Santo André (8ª Vara Cível)
Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A
Apelada: Allianz Seguros S/A
MM. Juiz: *Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada procedente. Pretensão da ré à reforma da sentença.

Ausência de prévia reclamação administrativa que não obvia o exercício do direito de ação, pois a autora alega a existência de lesão já consumada.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexu causal entre os danos sofridos pela segurada e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Enel Distribuição São Paulo S/A contra a sentença de fls. 141/145, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta

pela Allianz Seguros S/A para condenar a ré “a ressarcir em favor da seguradora autora o montante de R\$ 4.326,01, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, conforme o enunciado da Súmula 54 do STJ”, assim como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Postula a reforma do *decisum* insistindo na preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e, no mérito, em síntese, defendendo a ausência de nexo de causalidade (fls. 148/162).

Contrarrazões a fls. 168/186.

II – Fundamentação.

O apelo pode ser conhecido, mas não comporta provimento.

Preliminarmente, não se pode dar guarida à tese de falta de interesse processual, motivada pela ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos.

Conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No caso em exame, tendo ocorrido a queima de aparelhos eletroeletrônicos existentes na residência do consumidor/segurado, por alegada falha na prestação de serviços pela empresa de energia elétrica, já emerge o interesse processual, uma vez que

já configurada lesão a direito.

Ora, se presente o interesse de agir do consumidor, segue-se que também presente o da companhia de seguros que, ao efetuar o pagamento da indenização, se sub-rogou “*nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”, nos termos do artigo 786, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara: (a) Apelação n. 1024718-95.2020.8.26.0114 – Relator Artur Marques – Acórdão de 8 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2021; (b) Apelação n. 1004901-45.2020.8.26.0114 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 16 de agosto de 2021, publicado no DJE de 18 de agosto de 2021; (c) Apelação n. 1037402-86.2019.8.26.0114 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 23 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 26 de fevereiro de 2021; e (d) Apelação n. 1028258-88.2019.8.26.0114 – Relator Sérgio Alfieri – Acórdão de 20 de abril de 2020, publicado no DJE de 23 de abril de 2020.

Já no que se refere à matéria de fundo, tendo em vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada*

fundamentando-se na doutrina do risco administrativo” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, *“tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”*. Adiante, o doutrinador preleciona que *“a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”*, acrescentando que *“as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado”* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *“liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”*.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença,

evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que variações na rede elétrica estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da ré.

Comprovou, portanto, a autora o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada da apólice do seguro (fls. 30/33), do aviso de sinistro (fls. 34), do relatório de regulação (fls. 40/43), do laudo técnico elaborado por empresa especializada atestando que os aparelhos do segurado foram danificados por “*variação de tensão da rede elétrica*” (fls. 44) e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 45).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados ao bem do segurado.

Corroborando o exposto, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado;

Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

Por força do que impõe o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pela apelante para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)